



Solução de Consulta nº 98.068 - Cosit

Data 8 de março de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8511.50.10 Ex Tipi 01

Mercadoria: Alternador para veículo automóvel, que converte a energia mecânica do motor em energia elétrica, utilizado para recarga da bateria e fornecimento de energia para os componentes elétricos do veículo, com tensão de saída de 28V para uso em sistemas de 24V.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.11), RGI 6 (texto da subposição 8511.50), RGC 1 (texto do item 8511.50.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, RGC/ TIPI 1 (texto do Ex 01 do item 8511.50.10) da Tipi, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilo fiscal/ comercial]

Fundamentos

Identificação da Mercadoria

2. Trata-se de alternador para veículo automóvel, que converte a energia mecânica do motor em energia elétrica, utilizado para recarga da bateria e fornecimento de energia para os componentes elétricos do veículo, com tensão de saída de 28V para uso em sistemas de 24V.
3. O alternador é essencialmente um dispositivo gerador de energia elétrica, que opera por meio de efeito de indução eletromagnética para transformar a energia cinética em elétrica. Para tanto, o alternador (equipamento único) é composto pelos seguintes componentes que atuam conjuntamente para o desempenho de sua finalidade: rotor, estator, conjunto retificador ou placa de diodos e regulador eletrônico de tensão.
4. O alternador é conectado ao motor do veículo por meio de uma correia ligada à sua polia. Quando o motor é acionado, inicia ciclos de rotação, que movimentam a correia e, por consequência, o rotor do alternador (e seus componentes), produzindo energia mecânica, que é transferida para os componentes do alternador.
5. Em paralelo, a bateria do veículo envia energia para o alternador, para alimentar a bobina de excitação através de anéis condutores, a fim de criar um campo magnético nas garras que envolvem a bobina.
6. A energia gerada pelo alternador através da polia gira o rotor que, por meio de eletromagnetismo, transforma a energia mecânica em energia elétrica, em forma de corrente alternada. O estator por sua vez passa essa energia para a placa de diodo, que transforma a corrente alternada em corrente contínua. Ao chegar no regulador de tensão, a tensão gerada pelo alternador é restringida para não sobrecarregar o sistema elétrico do veículo.
7. A bateria utilizada num veículo automotor deve ser dimensionada para permitir o adequado funcionamento de todos os seus componentes elétricos. Nessa medida, se o veículo requer um sistema elétrico de 24V, por exemplo, o alternador não poderá gerar tensão inferior a tal montante, porquanto seria insuficiente para atender às necessidades energéticas do veículo. O alternador também não poderá gerar tensão igual à do sistema (no exemplo, 24V), porquanto também não seria suficiente para carregar a bateria e, ainda, manter os sistemas funcionando.
8. Para o alternador cumprir a sua dupla finalidade, deve gerar energia em tensão superior à do sistema elétrico ao qual é aplicado, pois: (a) se não for superior à da bateria, não a recarregará; e (b) se não for superior à do sistema elétrico, não será suficiente para também manter os demais componentes elétricos em funcionamento.
9. O regulador de tensão é responsável por alimentar a bateria e o sistema elétrico do veículo com a voltagem correta. A voltagem é estabilizada entre 13,5 V e 14,5 V para os veículos com um sistema elétrico de 12 V e, para aqueles com um sistema de 24 V, os valores-limites estão entre 27 V e 29 V. Valores inferiores ou superiores não são aceitáveis.

10. Em vista destas considerações é que o mercado se vale de alternadores com tensão de saída de 14V e 28V, empregados na seguinte forma:

a) para sistemas de 12V (veículos de passeio), que contam com baterias compostas por 6 células, deve-se utilizar um alternador que produza em média 14V de tensão; e

b) para sistemas de 24V (veículos pesados e de carga), que contam com baterias compostas por 12 células, deve-se utilizar um alternador que produza em média 28V de tensão.

Classificação da mercadoria:

11. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

12. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

13. Os alternadores utilizados com motores de ignição por centelha ou por compressão estão compreendidos na posição NCM 85.11: *“85.11 Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.”*

14. A respeito da posição 85.11, as Nesh esclarecem:

“ Esta posição compreende todos os aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão, de qualquer tipo (de pistões ou outros), quer se trate de motores para veículos automóveis, aviões, embarcações, etc., quer para instalações fixas, bem como os geradores e os conjuntos-disjuntores utilizados com esses motores.*

Citam-se especialmente os seguintes aparelhos e dispositivos:

(...)

G) Os geradores (dínamos e alternadores).

Acionados pelo motor, estes geradores asseguram a recarga automática dos acumuladores e alimentam os aparelhos de iluminação, sinalização, aquecimento e

outros aparelhos elétricos dos veículos automóveis, aeronaves, etc. Os alternadores são utilizados com um retificador de corrente.

(...).”

15. A mercadoria consultada é um alternador de 28V, próprio para sistemas elétricos automotivos de 24V, e se classifica, com base na RGI 1, na posição 85.11.

16. A posição 85.11 é dividida nas seguintes subposições de 1º nível:

- 8511.10.00 - Velas de ignição
- 8511.20 - Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos
- 8511.30 - Distribuidores; bobinas de ignição
- 8511.40.00 - Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores
- 8511.50 - Outros geradores
- 8511.80 - Outros aparelhos e dispositivos
- 8511.90.00 - Partes

17. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

18. Com base na RGI 6, o alternador inclui-se na subposição 8511.50, que é desmembrada, regionalmente na NCM, nos itens abaixo:

- 8511.50.10 Dínamos e alternadores
- 8511.50.90 Outros

19. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

20. Com base na RGC 1, o alternador enquadra-se literalmente no item 8511.50.10, que não possui divisão em subitens.

21. O item 8511.50.10 possui Ex-tarifário do IPI:

Ex 01 - Para sistema elétrico em 24V, exceto para uso em aeronáutica.

22. A Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI) determina que:

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

23. O aparelho sob consulta foi desenvolvido para ser utilizado em veículos com sistema elétrico de 24 V e não é próprio para uso em aeronáutica. Pela RGC/ TIPI 1, classifica-se no Ex 01 do item 8511.50.10 da TIPI.

Conclusão

24. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.11) e RGI 6 (texto da subposição 8511.50), na RGC 1 (texto do item 8511.50.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, na RGC/Tipi 1 (texto do Ex 01 do código 8511.50.10) da Tipi e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no código NCM 8511.50.10, Ex Tipi 01.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de fevereiro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma